



Número: **0002721-30.2011.8.14.0028**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **02/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 4.185,00**

Processo referência: **0002721-30.2011.8.14.0028**

Assuntos: **Concessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA JOSE MARINHO OLIVEIRA (APELANTE)		NELSON BOGAZ NETO (ADVOGADO) LUCILA TAIS SOUTO DE CASTRO RIBEIRO (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21318 04	26/08/2019 13:33	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0002721-30.2011.8.14.0028

APELANTE: MARIA JOSE MARINHO OLIVEIRA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PROCEDÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A sentença apelada não reconheceu a união estável, e julgou improcedente o pedido de pensionamento à suposta companheira do segurado;
2. Os efeitos civis e todos os demais decorrentes da união estável dependem da prova de sua existência, consubstanciada na convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família. Aplicação da regra do art. 226, § 3º da Constituição e art. 1.723 do Código Civil.
3. *In casu*, em análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que não há prova material que dê sustentação ao alegado, não tendo logrado êxito em se desincumbir do ônus previsto no art. 373, I, do CPC.
4. Ocorreu que, a autora não estava inscrita no INSS como dependente do de cujus, não há documento comprobatório de endereço comum da autora com o de cujus, não havendo evidências acerca de relacionamento amoroso no caso em apreço.
5. **Recurso Conhecido e Improvido.**



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível da Comarca de Marabá.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de agosto de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Tratam os autos de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Marabá nos autos de **AÇÃO PENSAÇÃO POR MORTE (PROCESSO N.º 0002721-30.2011.8.14.0028)** proposta por **MARIA JOSÉ MARINHO OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, tendo a sentença recorrida julgada improcedente a ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, II e III do antigo CPC, vigente à época.

Inconformada, em suas razões recursais (Id. nº1553959) assevera a Apelante que era companheira do *de cujus* Pedro da Silva Carvalho, que faleceu em 25.05.2003, sendo feito o pedido administrativo junto ao INSS em 02/12/2008, contudo, o D. Magistrado entendeu que a Recorrente não teria comprovado sua condição de dependência econômica.

Ademais, sustenta que foi companheira do *de cujus* até a data de seu falecimento, inclusive recebeu o seguro DPVAT, em razão do sinistro que ceifou a vida de seu cônjuge, além disso, a divergência de endereços entre o CNIS e o que foi informado ocorreu porque não tem casa própria e sempre se mudavam em razão de morarem em casa alugada. Outrossim, trouxe aos autos documentos e provas testemunhais para comprovar a convivência com o falecido. Desta feita, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.



Inconformado, a Advocacia Geral da União (Id. nº 1553960) apresenta recurso de apelação, pugnando pela reforma da parte dispositiva da sentença.

Em contrarrazões (Id. nº 1553961) Maria José Marinho sustenta que tal recurso é claramente protelatório, assim, requer-se, embora seja recebida a apelação, no mérito seja negado provimento.

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo a decisão em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

Aplicação das normas processuais

Em face de a sentença apelada haver sido publicada antes de 18/03/16, marco da vigência do CPC/2015; tendo certo que o julgamento dos recursos deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas ao tempo da decisão proferida, passo a aplicar o CPC/73 no exame do presente recurso.

MÉRITO

O juízo de primeiro grau entendeu pela ilegitimidade ativa da demanda, uma vez que a parte autora não fez provas da convivência em união estável com o sr. Pedro da Silva Carvalho (falecido em 25.05.2003, Id. nº 1553952- pág. 20), não havendo nenhum filho dessa relação, afirmando ainda ser a única herdeira do mesmo.

Para a solução da controvérsia, necessário se faz analisar o fundamento legal que ampara o eventual reconhecimento do direito ao recebimento da pensão por morte.

A união estável, além de expressamente reconhecida constitucionalmente como entidade familiar (CF, art. 226, § 3.º), foi tutelada inicialmente no âmbito do Direito Previdenciário e do Direito Administrativo na parte referente às pensões nos Regimes Geral e Especiais de Previdência Social.

Atualmente, no que tange aos efeitos externos da relação fundada no companheirismo, o tratamento jurídico em matéria de pensão deve ser considerado em igualdade de condições à situação jurídica



relacionada aos cônjuges, daí a presunção de dependência econômica do companheiro relativamente ao segurado instituidor da pensão, que conforme RGPS deve ser demonstrada nos casos da união estável, ao contrário do casamento civil, onde essa se presume.

Define o art. 16, IV: “Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.” E “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

O Decreto 3048/99, em seu art. 22, §3º, demonstra os requisitos que provam a condição de dependentes, vejamos:

§3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

- I - Certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - Certidão de casamento religioso;
- III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - Disposições testamentárias;
- VI - Declaração especial feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - Procuрация ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - Conta bancária conjunta;
- XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV - Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.”

In casu, em análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que não há prova material que dê sustentação ao alegado, não tendo logrado êxito em se desincumbir do ônus previsto no art. 373, I, do CPC.

Ocorreu que, a autora não estava inscrita no INSS como dependente do de cujus, não há documento comprobatório de endereço comum da autora com o de cujus, não havendo evidências acerca de relacionamento amoroso no caso em apreço.

Nesse sentido:



PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL VAGA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CASSADA. - Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não - Importantes alterações se deram com o advento da Medida Provisória 664, de 30/9/2014, convertida na Lei nº 13.135/2015, mas não se aplica a nova legislação ao presente caso. Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou, consoante súmula 340 do STJ - Para a obtenção da pensão por morte, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido - Com relação à condição de dependente, tal requisito é objeto de controvérsia, diante da prova coletada nestes autos - A autora não estava inscrita no INSS como dependente do de cujus - Não há nos autos qualquer início de prova material do relacionamento, exceção feita à ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, de cuja lide o INSS não participou, e solucionada com base em prova testemunhal - O fato de terem tido uma filha comum não leva à conclusão da existência de união estável. E o simples relacionamento amoroso não equivale sempre à união estável, pois esta requer incremento do comprometimento mútuo - O conjunto probatório se mostrou insuficiente para formar um juízo de valor que permita a concessão do benefício à autora - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita - Apelação provida. Tutela provisória de urgência cassada. (TRF-3 - ApelRemNec: 00006841220194039999 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 27/03/2019, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2019).

Assim, conheço do presente recurso e acompanhando o parecer ministerial, no mérito, nego-lhe provimento, devendo a sentença ser mantida.

É o voto.

Belém-PA, 26 de agosto de 2019.

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

Relatora



Belém, 26/08/2019

